



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.791 - CE
(2012/0138883-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR : JOSÉ CARVALHO DOS ANJOS E OUTRO(S) - DF035399
AGRAVADO : MARIA GRACINEUDA FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO : DANIEL FREIXEIRO SAMPAIO E OUTRO(S) - CE015952

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO OBJETIVANDO O RESSARCIMENTOS POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA QUE CULMINOU EM ÓBITO DO CÔNJUGE. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO JULGADO SEM O REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DO DNIT AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Cuida-se, na origem, de Ação de Indenização ajuizada por particular, contra o DNER, objetivando o ressarcimentos por danos morais e materiais decorrentes de Acidente de Trânsito em rodovia que culminou em óbito do cônjuge.

3. Conforme mencionado na decisão, o Tribunal de origem não se manifestou acerca das questões amparadas nos arts. 333, I do CPC; 20, II, III e IV do CTB; 80, 81 e 82 da Lei 10.233/01, bem como aos arts. 588, §§ 2o. e 3o. e 1.527 do CC/16, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios. Ausente assim, o indispensável prequestionamento quanto aos temas neles insertos, aplicando-se ao caso a Súmula 211/STJ.

4. Ressalte-se, por oportuno, que o Agravante sequer alegou ofensa ao art. 535 do CPC nas razões do seu Recurso Especial, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional.

5. Ainda que fosse possível superar tal óbice, verifica-se às fls. 247/248 que a Corte Regional dirimiu a controvérsia com base no conjunto fático-probatório dos autos, desse modo, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prova não enseja Recurso Especial.

6. Agravo Regimental do DNIT ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.791 - CE
(2012/0138883-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR : JOSÉ CARVALHO DOS ANJOS E OUTRO(S) - DF035399
AGRAVADO : MARIA GRACINEUDA FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO : DANIEL FREIXEIRO SAMPAIO E OUTRO(S) - CE015952

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, em face de decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM RODOVIA. ANIMAL NA ESTRADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO (fls. 394).

2. Essa decisão terminou por manter o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE VEÍCULO. RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. DANOS MORAIS E MATÉRIAS COMPROVADOS. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1. *Remessa oficial e apelações interpostas contra sentença que condenou o DNIT ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e pensão mensal no valor de 2/3 de um salário mínimo, desde a data do óbito do cônjuge da parte autora, em acidente de veículo ocorrido no dia 27.04.2001 no Km 450 da BR 116, até a data em que o de cujus completaria 70 anos de idade, além de honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor da condenação.*

2. *É subjetiva a responsabilidade civil do Estado nos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casos em que o ato apontado como causador do dano consiste em omissão do serviço público. Para a caracterização da culpa, devem restar atendidos os respectivos requisitos: a previsibilidade e a evitabilidade do acontecido/dano e o dever de agir do Estado. Este só pode ser responsabilizado quando não atuou quando deveria atuar ou atuou não atendendo aos padrões legais exigíveis.

3. *Hipótese em que, segundo informações prestadas no Boletim de Ocorrência emitido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, corroboradas pelos testemunhos produzidos em Juízo, o acidente relatado nos autos ocorreu quando o condutor do veículo, ao tentar desviar de um animal na pista de rolamento, perdeu o controle da direção e capotou sobre o acostamento.*

4. *O DNIT não logrou comprovar que o acidente foi ocasionado pela velocidade excessiva imposta pelo motorista, não restando demonstrada, assim, a culpa exclusiva da vítima, suscitada como fundamento para afastar sua responsabilidade. Ao contrário, encontra-se suficientemente evidenciada a omissão do Poder Público e sua relevância na existência do acidente.*

5. *A Lei 10.233/2001, que criou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes, prevê, em um de seus dispositivos (art. 82, IV), que cumpre a essa autarquia administrar programas de operação de rodovias, donde decorre o dever de fiscalização da presença de animais nas estradas, como, também, o dever de adoção de providências preventivas, a exemplo da atuação junto aos proprietários dos animais, instalação de barreiras físicas à beira da estrada, de modo a evitar ou minimizar a circulação de animais na pista, e instalação de sinalização indicativa da presença de animais. O não cumprimento desses deveres, pela não adoção das medidas indicadas, é suficiente para caracterizar a falha na prestação do serviço público, suficiente para embasar a responsabilização civil subjetiva do Estado.*

6. *Evidenciado o nexo de causalidade entre a falta do serviço público imputável ao DNIT e a ocorrência do evento apontado como lesivo, sendo inquestionáveis os danos morais e materiais decorrentes da morte do cônjuge da autora.*

7. *No caso de danos morais, o quantum indenizatório deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas e lesivas por parte do réu e, ao mesmo tempo, amenizar, na medida*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do possível, o sofrimento causado à parte lesada. Por outro lado, não pode se mostrar excessivo diante do dano efetivamente sofrido, sob pena de resultar em enriquecimento ilícito.

8. *Considerando as especificidades da hipótese apresentada e os parâmetros acima referidos, assiste razão à autora quando se insurge contra o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), arbitrado na sentença recorrida, que se mostra, de fato, insuficiente à reparação do dano moral efetivamente sofrido, pelo que deve ser majorado para o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) este sim razoável e proporcional à repercussão do evento danoso, estando em consonância com o que vem sendo concedido por este Tribunal em casos semelhantes (APELREEX 8898, 2o. Turma. DJ: 25/03/2010; AC360391/RN, 3a. Turma, DJ: 15/05/2009; APELREEX2969/PE, 4ª Turma, DJ: 17/03/2009).*

9. *Quanto aos danos materiais, a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de fixar a indenização por morte de companheiro no valor de 2/3 do salário percebido pelo de cujus (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos (RESP853921, 24/05/2010). Considerando que a autora não logrou comprovar a renda mensal auferida por seu esposo falecido, há ser mantida a sentença recorrida na parte em que fixa a pensão mensal no valor de 2/3 de um salário mínimo, devendo, no entanto, o respectivo pagamento perdurar até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos.*

10. *Não cabe questionar a dependência econômica da postulante em relação à vítima do acidente, em face de sua condição de esposa do de cujus, devidamente comprovada pelas certidões de casamento e de óbito acostadas aos autos.*

11. *Tendo sido a ação ajuizada antes do início de vigência do CC/2002, os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ), e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, também desde o evento danoso até a vigência do novo Código Civil, a partir de quando deve ser aplicada, apenas, a taxa Selic, que já engloba os institutos da correção e dos juros de mora. Precedentes do STJ e desta Turma (REsp. 1.109.303/RS, DJe 05/08/2009; TRF5a. Região. AC486366/CE, DJE: 21/12/2009).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. *A Lei 11.960, de 29/06/09, que, dando nova redação ao art. 10.-F da Lei 9.494/97, atribuiu nova sistemática para o cômputo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública em decorrência de condenação judicial, independentemente de sua natureza, aplica-se às ações ajuizadas anteriormente ao início de sua vigência. Vencido o Relator quanto à aplicação imediata da Lei 11.960/09.*

13. *Mantidos os honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor da condenação, por adequar-se ao critério de equidade imposto pelo § 4o., do art. 20, do CPC.*

14. *Apelação do DNIT improvida. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas (fls. 260/263).*

3. Nas razões do Regimental, o Agravante sustenta que os dispositivos tidos por violados encontram-se devidamente prequestionados e a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso dos autos. Requer, ao final, a reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório do essencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.791 - CE
(2012/0138883-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR : JOSÉ CARVALHO DOS ANJOS E OUTRO(S) - DF035399
AGRAVADO : MARIA GRACINEUDA FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO : DANIEL FREIXEIRO SAMPAIO E OUTRO(S) - CE015952

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO OBJETIVANDO O RESSARCIMENTOS POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA QUE CULMINOU EM ÓBITO DO CÔNJUGE. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO JULGADO SEM O REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DO DNIT AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. *De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).*

2. *Cuida-se, na origem, de Ação de Indenização ajuizada por particular contra o DNER, objetivando o ressarcimentos por danos morais e materiais decorrentes de Acidente de Trânsito em rodovia que culminou em óbito do cônjuge.*

3. *Conforme mencionado na decisão, o Tribunal de origem não se manifestou acerca das questões amparadas nos arts. 333, I do CPC; 20, II, III e IV do CTB; 80, 81 e 82 da Lei 10.233/01, bem como aos arts. 588, §§ 2o. e 3o. e 1.527 do CC/16, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios. Ausente assim, o indispensável prequestionamento quanto aos temas neles insertos, aplicando-se ao caso a Súmula 211/STJ.*

4. *Ressalte-se, por oportuno, que o Agravante sequer*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegou ofensa ao art. 535 do CPC nas razões do seu Recurso Especial, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional.

5. *Ainda que fosse possível superar tal óbice, verifica-se às fls. 247/248 que a Corte Regional dirimiu a controvérsia com base no conjunto fático-probatório dos autos, desse modo, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

6. *Agravo Regimental do DNIT ao qual se nega provimento.*

1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Cuida-se, na origem, de Ação de Indenização ajuizada por MARIA GRACINEUDA FERNANDES DE LIMA, contra o DNER, objetivando o ressarcimentos por danos morais e materiais decorrentes de Acidente de Trânsito que culminou em óbito do cônjuge.

3. Em que pese aos louváveis argumentos esposados pelo DNIT na sua insurgência, a decisão agravada deve ser mantida.

4. Conforme mencionado na decisão, o Tribunal de origem não se manifestou acerca das questões amparadas nos arts. 333, I do CPC; 20, II, III e IV do CTB; 80, 81 e 82 da Lei 10.233/01, bem como aos arts. 588, §§ 2o. e 3o. e 1.527 do CC/16, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios. Ausente assim, o indispensável prequestionamento quanto aos temas neles insertos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicando-se ao caso a Súmula 211/STJ.

5. Ressalte-se, por oportuno, que o Agravante sequer alegou ofensa ao art. 535 do CPC nas razões do seu Recurso Especial, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – LIGAÇÃO DEFINITIVA DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PERDAS E DANOS – VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. *Se a omissão e/ou contradição ocorreu no julgamento dos embargos declaratórios, cabia à parte aviar novos embargos para suscitar a manifestação do Tribunal a respeito.*

2. *Hipótese em que o Tribunal concluiu que a responsabilidade pelo atraso na ligação definitiva da energia elétrica foi da concessionária, restando implicitamente confirmada a liminar, com a procedência parcial da ação. Inexistência de omissão.*

3. *Alegação de ofensa ao art. 535 do CPC que se afasta.*

4. *Recurso especial não provido (REsp. 917.589/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 29.5.2008).*

6. Ademais, ainda que fosse possível superar tal óbice, verifica-se que a Corte Regional dirimiu a controvérsia com base no conjunto fático-probatório dos autos:

Segundo informações prestadas no Boletim de Ocorrência emitido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (fls. 20/21), corroboradas pelos testemunhos produzidos em Juízo, o acidente relatado nos autos, ocorreu quando o condutor do veículo, ao tentar desviar de um animal na pista de rolamento, perdeu o controle da direção e capotou sobre o acostamento.

Por outro lado, o DNIT não logrou comprovar que o acidente foi ocasionado pela velocidade excessiva imposta pelo motorista, não restando demonstrada, assim, a culpa exclusiva da vítima, suscitada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como fundamento para afastar sua responsabilidade. Ao contrário, encontra-se suficientemente evidenciada a omissão do Poder Público e sua relevância na existência do acidente. Não havendo como se precisar a velocidade do veículo acidentado, o que só seria possível através de exame técnico-pericial, também não há como se considerar a culpa concorrente do condutor.

Resta claro que, no caso, havia como o DNIT prever o dano decorrente da inobservância do dever de vigilância das rodovias, evitá-lo e ainda que tinha a obrigação de agir nesse sentido. Ou seja, se a autarquia federal tivesse atuado no sentido de evitar o acesso de animais à estrada, o acidente não teria ocorrido (fls. 247/248).

7. Desse modo, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

8. Com essas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental do DNIT. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0138883-3

AgRg no
AREsp 198.791 / CE

Números Origem: 160012046 200181000118643 4036

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT
PROCURADOR : ANDRÉA ROSELLE MOREIRA PEIXOTO E OUTRO(S) - PE014689
AGRAVADO : MARIA GRACINEUDA FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO : DANIEL FREIXIEIRO SAMPAIO E OUTRO(S) - CE015952

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT
PROCURADOR : JOSÉ CARVALHO DOS ANJOS E OUTRO(S) - DF035399
AGRAVADO : MARIA GRACINEUDA FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO : DANIEL FREIXIEIRO SAMPAIO E OUTRO(S) - CE015952

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.